



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 93/2020

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto de lei em questão institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele obriga o Poder Executivo a apresentar o programa de metas de sua gestão até 31 de julho do primeiro ano de gestão que conterà *“as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos e as demais normas do Plano Diretor, do Plano Plurianual (PPA), das leis municipais e dos planos setoriais existentes”*.

Consideramos louvável a intenção do projeto com escopo de trazer maior comprometimento do Poder Executivo em relação às promessas de campanha, representando mais um instrumento para acompanhamento de indicativos de gestão e para o controle do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, não existindo impedimentos do ponto de vista econômico/financeiro.

Cabe, no entanto, ao Plenário analisar a necessidade e eficácia do projeto tendo em vista que o **plano plurianual**, peça orçamentária apresentada no primeiro ano do mandato, já tem como escopo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública e a **lei de diretrizes orçamentárias, peça orçamentária anual, já fixa as metas e prioridades para cada ano**, conforme artigo 165 da Constituição Federal e 91 da Lei Orgânica de Sorocaba, adiante transcritos:

“**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)"

“**Art. 91.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)"

Portanto, ao menos em parte o objetivo do projeto ora examinado é atendido nas peças orçamentárias que também devem ser objeto de audiências públicas e publicação oficial para ampla participação e controle popular, cabendo ao Plenário analisar a conveniência e oportunidade (mérito) do programa de metas previsto neste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

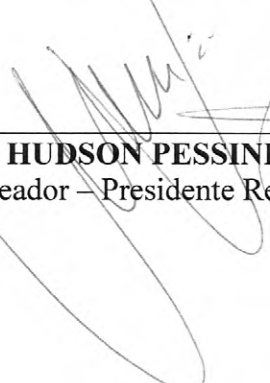
É oportuno destacar ainda que, nos termos do artigo 35 § 2º I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto do plano plurianual “*será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão*”, ou seja, até 31 de agosto, enquanto que o programa de metas em questão, segundo o art. 1º do projeto, será apresentado até 31 de julho, ou seja, antes do PPA.

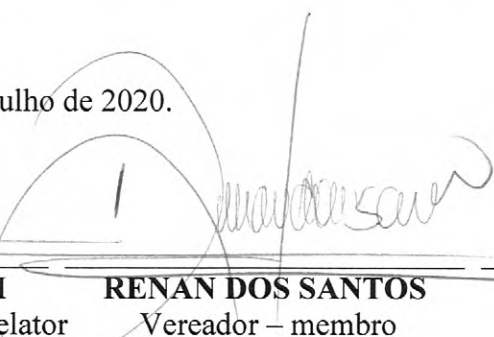
Dessa forma, há um possível equívoco de ordem prática no artigo 1º do projeto quando determina que o programa de metas deve observar os objetivos e demais normas do plano plurianual eis que o programa de metas poderá ser apresentado antes do prazo previsto para a apresentação da peça orçamentária no Poder Legislativo.


Neste sentido, cabe registrar que o PPA, enquanto peça orçamentária, tem tramitação legislativa e poderá sofrer emendas parlamentares de modo que, por um período, o programa de metas poderá apresentar indicadores que não serão mantidos ou que serão eventualmente alterados pelo Poder Legislativo quando do PPA.

Diante do exposto, feitas tais considerações, esta Comissão **não se opõe à tramitação do projeto.**

Sorocaba, 29 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 93/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 93/2020, do Executivo, institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 93 /2020, segue as determinações e interesse popular no tocante à necessidade da Transparência na Administração Pública, apontado no art. 37 da Constituição Federal que destaca a obrigatoriedade de governança seguindo os princípios de Publicidade, Legalidade e Eficiência e, nas Diretrizes de Boa Governança previstas no art. 122 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro